

**REGIME EXCECIONAL E TEMPORÁRIO DE COMPENSAÇÃO  
PELO ACRÉSCIMO DE CUSTOS DE PRODUÇÃO DA FROTA DE PESCA E DA AQUICULTURA**

**CRITÉRIOS RELATIVOS ÀS CANDIDATURAS APRESENTADAS NO ÂMBITO DA PORTARIA Nº 120-  
A/2024/1, DE 27 DE MARÇO PARA AS EMBARCAÇÕES DE PESCA**

1. A candidaturas são efetuadas no Balcão Eletrónico do Mar (BMar), por titular (entidade armadora/armador) e por embarcação, até 31 de maio de 2024.
2. Compete à/ao candidata(o) ao apoio previsto na Portaria nº 120-A/2024/1, de 27 de março, declarar, sob compromisso de honra, que não está sujeita(o) a sanções adotadas pela União Europeia no âmbito do conflito armado na Ucrânia. Nas situações em que se venha a verificar a prestação de falsas declarações, serão aplicadas as medidas legais estabelecidas para o efeito.
3. Por “entidade armadora” ou, “armador”, entende-se os profissionais da pesca detentores do título que confere o direito de exploração de uma embarcação de pesca.
4. Por “empresa”, entende-se ser qualquer entidade que exerça uma atividade económica, independentemente do seu estatuto jurídico e da forma como é financiada (Reg UE 717/20214, de 27/06/2014).
5. A entidade armadora/armador) deverá estar inscrita(o) no balcão dos Fundos em <https://balcaofundosue.pt> e registado no IFAP, I.P. em <https://www.ifap.pt>. Caso já se encontre inscrita(o)/registada(o) nestas duas entidades, deverá acautelar que os seus dados se encontram atualizados.
6. Aquando da submissão da candidatura ou em sede de análise técnica da mesma, terá de efetuar ato declarativo ou anexar documento comprovativos com a tipologia da empresa, designadamente se é “Empresa Autónoma” ou “Empresa Única” e neste caso indicar os NIF associados, sob pena da candidatura não reunir as condições estabelecidas, uma vez que esta condição é imprescindível para o pagamento da compensação.
7. As candidaturas são analisadas por ordem de entrada na DGRM, considerando-se a data de submissão do pedido no Balcão Eletrónico do Mar (BMar).
8. A atividade a que se refere a alínea a) do artigo 2º da Portaria nº 120-A/2024/1, de 27 de março é aferida pelos registos existentes nas bases de dados da DGRM, através dos instrumentos aplicáveis às respetivas embarcações, a seguir indicados:
  - i. Dias de atividade comunicados pela DOCAPESCA, Portos e Lotas S.A.;

- ii. Dias de atividade registrados no diário de pesca;
  - iii. Dias de atividade registrados no diário de pesca eletrônico.
9. A(o) candidata(o) tem de ser, ou de ter sido, titular da licença da(s) embarcação(ões) objeto de compensação, para o exercício da atividade em 2024.
10. O período de compensação referido na alínea a) do artigo 2º da Portaria nº 120-A/2024/1, de 27 de março, é o período compreendido entre 27 de setembro de 2023 e 27 de março de 2024.
11. O valor da compensação a atribuir será calculado de acordo com o segmento de frota/classe de comprimento fora a fora, identificados na Tabela 1 do Anexo da Portaria nº 120-A/2024/1, de 27 de março, tomando-se como referência para o efeito, o segmento de frota em que a embarcação candidata se encontrava classificada em 2023, no âmbito do Programa Nacional de Recolha de Dados (PNRD).
12. Para as embarcações que não se encontravam classificadas em 2023, a afetação ao segmento de frota, será efetuada da seguinte forma:
- i. As embarcações cujo registo na frota de pesca ocorreu posteriormente a 31/12/2023, a afetação terá em conta o grupo da arte principal licenciado em 2023 para a referida unidade e/ou o segmento de frota da embarcação que lhe serviu de contrapartida principal;
  - ii. As embarcações já registadas na frota de pesca, mas que não foram classificadas no âmbito do PNRD por situação de inatividade no ano de 2023, a aferição terá em conta o grupo da arte principal licenciado em 2022 para a referida unidade e/ou o segmento de frota em que a embarcação se encontrava classificada no último ano de atividade.
13. Caso a embarcação, entre 1 de janeiro de 2024 e 27 de março de 2024, tenha sido explorada por duas ou três entidades diferentes em períodos distintos, estas entidades podem vir a ser elegíveis para apoio, se estiverem reunidas todas as condições de elegibilidade previstas na Portaria nº 120-A/2024/1, de 27 de março. Neste caso, o montante da compensação a pagar a cada beneficiário (entidade armadora/armador) será calculado pela seguinte fórmula  $CF=(CE/TDA) \times DAB$ , em que:
- i. CF = Valor da compensação a pagar a cada beneficiário;
  - ii. CE = Valor estabelecido na tabela 1 do Anexo da Portaria nº 120-A/2024/1, de 27 de março para a embarcação em causa;
  - iii. TDA = Número total de dias de atividade exercidos pela embarcação entre 27 de setembro de 2023 e 27 de março de 2024;
  - iv. DAB = Número de dias de atividade exercidos pela embarcação no período em que cada beneficiário deteve a exploração da embarcação.

A aferição de TDA e DAB será efetuada de acordo com o estabelecido no ponto 8.

14. A DGRM, após a conclusão da análise relativa às condições de elegibilidade que lhe estão atribuídas, informa o IFAP, I.P., dos montantes provisórios aprovados, com aplicação de rateio, se necessário.
15. O IFAP, I.P., executa a aferição do limite de minimis disponível para cada requerente, conforme estabelecido no nº 2 do artigo 4º, e devolve a informação à DGRM. O IFAP, I.P., efetua igualmente nesta fase a validação das condições estabelecidas no artigo 6º da Portaria nº 120-A/2024/1, de 27 de março, nomeadamente a existência de dívidas para com AT, SS e fundos comunitários, e devolve a informação à DGRM.
16. A DGRM, com base nos limites de minimis e eventuais existências de dívidas comunicadas pelo IFAP, I.P., estabelece o valor final a pagar e, se aplicável, recalcula o valor de rateio.
17. Nas situações em que se verifique o estabelecido no nº 3 do artigo 4º da Portaria nº 120-A/2024/1, de 27 de março e, sem prejuízo do disposto no nº 2 do mesmo artigo, se o beneficiário tiver várias embarcações elegíveis para atribuição e pagamento da compensação e estas embarcações forem de diferentes segmentos de frota e/ou classes de comprimento, a compensação a conceder será efetuada por ordem decrescente dos valores individuais correspondentes a cada embarcação.
18. Caso, após a conclusão dos procedimentos referidos nos pontos 15, 16 e 17, se verifique a ultrapassagem da dotação global prevista para o pagamento da compensação, o montante total a pagar será ajustado por aplicação de uma taxa a qual corresponderá a um valor percentual obtido através da diferença entre o montante estabelecido no nº 1 do artigo 5º da Portaria nº 120-A/2024/1, de 27 de março e o montante final apurado. Assim, o ajustamento será efetuado da seguinte forma:
  - i. Por embarcação, ao montante apurado para pagamento, será aplicado o valor percentual da taxa;
  - ii. Ao montante apurado para cada embarcação aprovada para pagamento, será deduzido o montante obtido que resulta da aplicação do valor percentual referido em i, obtendo-se o montante final para pagamento.
19. A Lista de beneficiários elegíveis com os montantes finais para pagamento da compensação, e que se necessário integrará o cálculo referido no número anterior, será enviada ao IFAP, I.P..
20. O pagamento do apoio será efetuado pelo IFAP, I.P., através de transferência bancária, para a conta registada pelo beneficiário nesse Instituto.